



ACÓRDÃO nº
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO nº 2011.301.6466-3
APELANTE: BELCONAV S/A
APELADO: VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. LEASING. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 293/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, conforme enunciado da Súmula nº 293/STJ;
2. Evidenciada a inadimplência do arrendatário e devidamente constituída sua mora, na hipótese de não ter quitado uma das parcelas vencidas do contrato, mostra-se legítimo o pedido de reintegração de posse do bem.
3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, relatora

RELATÓRIO

BELCONAV S/A interpôs, com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC, RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 93/95, publicada no Diário da Justiça de 31JUL06, oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Reintegração de Posse ajuizada por VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a ora recorrente, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Na inicial da ação, a autora/apelada alega é proprietária de um veículo arrendado à ré/apelante sob a modalidade de leasing, pelo prazo de 36 meses, mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, entretanto, ante a inadimplência da ré e sua regular constituição em mora, a autora ingressou em Juízo para reaver o bem, obtendo liminarmente a posse do mesmo.

Após regular tramitação, a ação foi julgada procedente, sendo declarado rescindido o contrato de arrendamento mercantil havido entre as partes, bem como mantida em definitivo a autora na posse do bem objeto da lide, sendo ainda a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que a ação de reintegração de posse é meio inadequado para que o apelado persiga o direito que entende possuir, já que o contrato de leasing foi completamente desfigurado ao ter o apelado exigido a antecipação do valor residual junto com a contraprestação do arrendamento, pugnando pelo provimento deste recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau. (fls. 113/117)



O Juízo recebeu o apelo em ambos os efeitos, determinando que a parte recorrida se manifestasse. (fl. 128)

A parte apelada apresenta contrarrazões, alegando que o valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, nos termos da Súmula 293 do STJ e jurisprudência pátria, pugnando pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença atacada. (fls. 129/135)

Vindo os autos à superior instância, coube a relatoria do feito à Juíza Convocada Edinéa Oliveira Tavares, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. (fl. 137/138)

O Ministério Público entendeu não caber manifestação do órgão no caso em comento, por envolver particulares, cujos interesses são meramente privados. (fls. 140/142)

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que tempestivo e com o devido preparo, consoante certidão de fl. 121.

De antemão assinalo não merecer reparos a sentença atacada, devendo permanecer tal como lançada. Vejamos:

A discussão acerca da cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) está definitivamente pacificada no STJ, que editou a Súmula 293, no sentido de que não ocorre a descaracterização do arrendamento mercantil para compra e venda a prestações. In verbis:

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

A jurisprudência pátria, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por óbvio, não destoa do enunciado sumular, como se vê pelos julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VRG. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

(...)

2. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula n. 293/STJ).

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 650522/MS, STJ, Terceira Turma, relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/09/2015, publicado no DJe em 18/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que o pagamento adiantado do VRG (Valor Residual Garantido) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para o de compra e venda à prestação, pois não implica, necessariamente, na antecipação da opção de compra, subsistindo, ainda, as opções de devolução do bem ou de prorrogação do contrato. Inteligência da Súmula 293 do STJ.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 241996/ES, STJ, Terceira Turma, relator Min. Vasco Della Giustina, julgado em 28/09/2010, publicada no DJe em 13/10/2010). Grifei.

Também entende a jurisprudência que o ajuizamento de ação possessória é o meio adequado para reaver o bem objeto de contrato de leasing quando se mostra incontroverso o inadimplemento das parcelas e a regular constituição em mora do



devedor, configurando-se o esbulho a legitimar a procedência da ação de reintegração, operando-se a rescisão do contrato de pleno direito.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VEÍCULO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Evidenciada a inadimplência do arrendatário, na hipótese de não ter quitado uma das parcelas vencidas do contrato, mostra-se legítimo o pedido de reintegração de posse.

II. Agravo Interno conhecido e improvido. (Acórdão 144.472, TJPA, 5ª Câmara Cível Isolada, relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 26/03/2015, publicado em 31/03/2015)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MORA DEBITORIS CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O inadimplemento do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, autoriza o arrendador à resolução do contrato e a retomada da posse do bem objeto do leasing". (TJ-SP, 26ª Câmara de Direito Privado - APL: 00234453820108260506 SP 0023445-38.2010.8.26.0506, Relator: Renato Sartorelli, data de julgamento: 30/07/2015, data de publicação: 01/08/2015).

Nesse diapasão, ante a comprovação do inadimplemento da parte ré e regularmente constituído em mora, não é merecedora de qualquer reparo a decisão do magistrado a quo, no que concerne a procedência da ação possessória e consequente rescisão do contrato de arrendamento mercantil e manutenção da autora em definitivo na posse do bem objeto da lide.

Diante do exposto, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença hostilizada.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora